



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003463-95.2016.8.26.0575**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Sanções Administrativas**
 Impetrante: **Retha Máxima Ltda EPP**
 Impetrado: **Prefeito do Município de São José do Rio Pardo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Retha Máxima Ltda EPP contra ato do Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, alegando, em resumo, que, por ocasião do Pregão Presencial nº 46/2016, sagrou-se vencedora com relação ao item 1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, cota reserva de 25%, consistente na entrega de um automóvel zero quilômetro. Afirma que, inobstante tenha prestado, à Municipalidade, o bem objeto da licitação, a impetrante foi notificada de que o veículo estava emplacado em seu nome, o que, supostamente, violaria condição do edital, que exigia emplacamento em nome do Município, bem como pré-registro na BIN. Aduz que, após sucessivas notificações, o ente público acabou rompendo unilateralmente o contrato de licitação então firmado. Sustenta que, mesmo na pendência

1003463-95.2016.8.26.0575 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do certame em comento, o Município abriu novo pregão (sob nº 68/2016), cujo objeto seria o mesmo do pregão nº 46/2016. Postula liminar para que sejam suspensas a licitação do edital nº 68/2016, agendada para o dia 15/12/2016 e a rescisão unilateral do contrato, com consequente aceitação do veículo.

O pedido de suspensão da licitação sob nº 68/2016 foi indeferido, bem como o pleito de suspensão da rescisão contratual (págs. 189/192).

O impetrante pleiteou a reconsideração do pedido liminar para suspender o ato que resultou na rescisão unilateral do contrato administrativo nº 78/2016 às págs. 197/208.

Às págs. 209/248 o impetrante juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto.

O impetrado apresentou contestação às págs. 275/283 e documentos às págs. 284/351. Sustenta ter sido respeitado o devido processo legal para rescindir o contrato, eis que a impetrante foi notificada para regularizar a pendência que levou a rescisão pelo descumprimento do contrato administrativo. Alega que o veículo objeto da demanda, não pode ser considerado zero quilômetro, uma vez que foi licenciado pela impetrante, primeira compradora, não podendo aceitá-lo. Alega também que a impetrante pretende ferir o princípio da economicidade em licitações públicas. Requer a denegação da segurança pleiteada.

Sobreveio réplica às págs. 355/381.

O impetrante juntou cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento (págs. 391/398).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP
13720-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Ministério Público manifestou-se às págs. 403/408 pela concessão parcial da segurança.

DECIDO.

Após o devido processo legal, mantém-se a decisão que indeferiu a liminar no que se refere a suspensão da licitação 68/2016.

O objeto do Pregão Presencial nº 68/2016 é a Aquisição de 01 (veículo) zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do município de São José do Rio Pardo, tipo passageiro, destinados a **Secretaria Municipal de Saúde Programa Municipal DST/AIDS Vigilância Epidemiológica - sic** (pgs. 145), ao que passo que o objeto do Pregão Presencial nº 46/2016, do qual a autora está participando, é a Aquisição de 04 (quatro) veículos zero quilômetro tipo passageiro e 01 (uma) camionete zero quilômetro cabine dupla, destinados a **Secretaria Municipal de Saúde - Serviço de Atenção Domicilar e Estratégia Saúde da Família Domingos de Sylos e Vila Formosa** (pg. 5 e grifos acrescidos).

Nada afastou a conclusão de que os objetos são diferentes: o primeiro procedimento licitatório destina-se ao Programa Municipal DST/AIDS-Vigilância Epidemiológica ; o segundo, ao Serviço de Atenção Domicilar e Estratégia Saúde da Família Domingos de Sylos e Vila Formosa.

Ambos os certames, é verdade, pretendem licitar automóveis. Entretanto, os objetos não são os mesmos, como argumentou inicialmente a impetrante.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP
13720-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A simples abertura de nova licitação com objeto idêntico ao da licitação anterior que até então permanece válida pode ter diversos motivos e encontra-se no âmbito da conveniência e oportunidade administrativa.

No v. Acórdão no agravo de instrumento de pg. 409/431 não foi outro o entendimento do E. TJSP.

O Juízo reputa superado o primeiro ponto.

Acerca da ilegalidade da rescisão unilateral do contrato administrativo do Edital 46/2016, a liminar foi deferida pelo E.TJSP.

O Ministério Público consigna que "não há previsão no edital do pregão 46/16 de que o primeiro emplacamento fosse realizado em nome do município de São José do Rio Pardo, razão pela qual não pode a Administração impor, após o término do certame, condição não prevista no edital. Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado."

Após a vinda das necessárias informações, a autoridade coatora não logrou comprovar que o veículo adquirido não era "0 km".

A simples existência de licenciamento anterior em nome da vendedora não configura vício no produto entregue, pois substancialmente diversas as exigências de tratar-se de veículo com quilometragem zerada, sem uso, e veículo nunca antes registrado em nome de outro proprietário.

O E. TJSP considerou que "Não há comprovação de que houve ofensa à cláusula editalícia pela agravante. O edital não estipulou regra no que tange ao fato de o bem ainda estar registrado em nome da impetrante. O que importa é que o veículo seja zero Km, ou seja, nunca fora utilizado. Esta é a especificação do certame, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não prevê a exigência do primeiro emplacamento seja em nome do Município."

Não se pode desprezar o rigorismo característico do processo licitatório e a estrita vinculação ao Edital preconizada pela Lei de Licitações (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93), de modo que qualquer outra exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório para o certame afigura-se abusiva e ilegal.

Noutras palavras, o princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Portanto, afigura-se ilegal, por falta de expressa previsão, a condição imposta ao impetrante *a posteriori*, devendo a segurança ser concedida neste aspecto.

Ex positis, **CONCEDO** em parte a segurança requestada para afastar a rescisão do contrato administrativo vinculado ao do Edital 46/2016, recebendo o veículo que lhe foi entregue pela impetrante e indeferir a suspensão da licitação do Edital 68/216.

CONDENO o impetrante ao pagamento de custas e despesas na proporção de 50%.

ABSTENHO-ME, no entanto, de condená-lo em honorários advocatícios por força dos enunciados nºs 512 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nº 105 da súmula de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP
13720-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Decorrido o prazo recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **para fins de reexame necessário**, *ex vi* do disposto no artigo conforme § 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, arquivem-se com baixa.

P.I.C

Sao Jose do Rio Pardo, 06 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**